

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 003.855/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itapebi/BA

Responsável: Esmeraldo Costa Santos (369.767.687-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, as instruções da Secex-BA de folhas 157/158 e 169/173:

"Trata-se tomada de contas especial instaurada contra o então prefeito do município de Itapebi/BA, Esmeraldo Costa Santos, em razão da não apresentação da correspondente prestação de contas dos recursos federais repassados ao município em 10/12/2002, no valor original de R\$ 87.891,22, por força do Convênio nº 3634, celebrado em 31/12/2001, entre a Fundação Nacional de Saúde e aquela municipalidade, objetivando a execução, no aludido município, de melhorias sanitárias domiciliares visando o controle e o combate das doenças infecto-contagiosas e outros agravos gerados pela ausência ou inadequação das condições de higiene no âmbito de Itapebi.

02. Com o declarado objetivo consignado no termo convenial (fls. 30/37e 152), seu custo previa a importância total de R\$ 92.517,07, participando a Funasa com o valor R\$ 87.891,22 e a prefeitura com a contrapartida da ordem de R\$ 4.625,85 (fls. 46).

03. Esgotado o prazo de vigência do convênio e sobrevindo o lapso temporal de exigibilidade da respectiva prestação de contas, a cargo do então gestor Esmeraldo Costa Santos, tal não se verificou, inobstante, inclusive os chamamentos no sentido de adimplir no dever prestacional das contas sob sua responsabilidade (fls. 100 e seguintes), materializado que foi, em 10/12/2002, via Ordem Bancária nº 2002OB013919, de fls. 145/146, o efetivo repasse federal de R\$ 87.891,22.

04. Autorizada, em consequência, e assim instaurada a pertinente tomada de contas especial nestes autos albergada, confirmou-se, no Relatório de Auditoria nº 213935/2008, de fls. 152/153 a manifesta ocorrência de omissão do gestor no dever de prestar contas sobre os recursos repassados, bem como no de esclarecer o que foi objeto de reiterada persecução diligencial, para definição da situação dessas mesmas contas.

05. Perfilhando na mesma constatação é a afirmação da certificação de auditoria de fls. 154 que conclui pela irregularidade das contas em razão da omissão mencionada, seguindo-se, na mesma índole, o parecer do dirigente do controle interno (fls. 155) e o subsequente pronunciamento da autoridade competente, de fls. 156.

(...)

07. Face ao exposto, entendemos deva o responsável ser citado (...).

(...)

02. Em preliminar instrução de fls. 157 e seguintes, sobreveio a proposta de citação ao responsável, assim autorizada consoante Despacho do Exmo. Senhor Relator Weder de Oliveira, às fls. 160/161, materializada a providencia citatória às fls. 162 e seguintes,

consubstanciando-se sua execução de forma válida e concreta, ante o disposto no inciso II do art. 4º c/c o inciso III do art. 3º da Resolução TCU nº 170, de 30/06/2004, bem como o que está enunciado no art. 2º, inciso I do mesmo normativo, tendo em vista, inclusive, que as alterações produzidas na indigitada Resolução nº 170/2004 pela recém editada Resolução nº 233/2010 não atingiram os dispositivos aqui invocados.

03. Anteriormente, dirigida para o endereço – Avenida Manoel Chaves, 2373 – 1º andar – São Caetano – Itabuna/BA, CEP 45.606-555, dita missiva citatória retornou a esta Secex/BA e assim se encontra albergada às fls. 162 a 164 onde o respectivo envelope está sob carimbo dos Correios com a anotação 'mudou-se' seguida da assinatura do agente dos Correios identificado como 'Dernivaldo Moreira dos Santos', em data de 21/06/2010, o que veio a exigir a necessidade de nova citação em endereço atualizado.

04. Em novo endereço onde se deu a efetiva entrega da correspondência citatória, ocorrida em 26/07/2010 (fls. 167), tem-se ali a assinatura de recebimento dita de 'Joel José da Silva', em 26/07/2010, onde o agente dos Correios ali por carimbo e assinatura identificado como Cristiano S. Rocha, chancela a confirmação de entrega no novo endereço (Rua de Fátima nº 59 – Bairro Pedro Gerônimo, CEP 45.606-395 – Itabuna – Bahia) ficando, por conseguinte, evidente ali se tratar do endereço do destinatário da citação e assim conformando-se, pois, e validamente a citação nos termos e de acordo com os dispositivos da Resolução nº 170/2004 na forma explicitada na redação do item 02 desta instrução.

05. Transcorridos, portanto, até então, mais de 60 (sessenta) dias da efetivação da citação (26/07/2010) nenhuma resposta ou manifestação veio aos autos, permanecendo o referido gestor silente e conseqüentemente omissos quanto ao dever de cumprir de prestar contas e quanto ao atendimento e/ou resposta à citação do TCU que lhe foi dirigida.

(...)

15. Em consequência de todo o exposto e do que foi examinado nos autos e, ainda, considerando os fundamentos hauridos do que assentam os artigos 10, § 2º; 12, § 3º; 16, III, a; 19, 24; 28, II; e 57, da Lei nº 8443/92, c/c, especificadamente, os artigos 202, § 8º; 209, I e § 6º; 214, III, a; 216; 219, II e 267, do Regimento Interno/TCU, concluo no sentido de que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, considerando não ter sido demonstrada, a comprovação da boa e regular aplicação, pelo gestor, dos recursos repassados (R\$ 87.891,22), considerada a ausência da correspondente prestação de contas, bem assim a inexistência de qualquer justificativa para tal;

b) o responsável Esmeraldo Costa Santos, seja condenado em débito pelo valor original de R\$ 87.891,22, para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, recolher à conta específica da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, a referida importância acrescida de correção monetária e juros moratórios devidos desde 10/12/2002 até a data em que se verificar o efetivo recolhimento, em face da omissão do aludido gestor no dever de apresentar a respectiva Prestação de Contas bem como não ter apresentado justificativas ou razões impeditivas que assim o impossibilitaram do seu cumprimento, permanecendo na condição de revelia quando da sua expressa e válida citação;

c) ao mesmo responsável, ainda, seja cominada a multa pecuniária de que trata o art. 57 da Lei 8443/92, em quantitativo razoável a ser fixado;

d) seja autorizada, desde já, a cobrança executiva do multireferido débito, caso não ocorra o seu recolhimento no lapso temporal aprazado ou, ainda, não sobrevenha situação de suspensividade do prazo para recolhimento ou de inexigibilidade de atendimento ao indigitado débito, bem como, também, autorizada seja a cobrança executiva sobre o valor correspondente a multa aplicada, na hipótese em que não ocorra o seu atendimento no prazo fixado; e, finalmente,

e) seja autorizada, desde já, a cobrança executiva do multireferido débito, caso não ocorra o seu recolhimento no lapso temporal aprazado ou, ainda, não sobrevenha situação de suspensividade do prazo para recolhimento ou de inexigibilidade de atendimento ao indigitado

debito, bem como, também, autorizada seja a cobrança executiva sobre o valor correspondente a multa aplicada, na hipótese em que não ocorra o seu atendimento no prazo fixado; e, finalmente,

f) seja determinada, pelo TCU, a remessa, ao Ministério Público da União, de cópia da documentação pertinente ao julgamento e à condenação do responsável e dos elementos a esses relacionados, para o ajuizamento das ações cabíveis, a cargo do mesmo MPU."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (fl. 176).

É o relatório.